

Sobre as causas da mudança de fundamentação das normas sociais: de normas religiosas a normas jurídicas

On the causes that social norms have their grounds changed: from religious norms to legal norms

Josué Mastrodi

Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. Professor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. E-mail: mastrodi@puc-campinas.edu.br

Larissa Lauri Destro

Bacharel em Direito, foi Pesquisadora Discente do Programa de Iniciação Científica da PUC-Campinas, bolsista CNPq. Advogada em Campinas. E-mail: larissa.lauri@hotmail.com

Artigo recebido em 25 de fevereiro de 2015 e aceito em 28 de abril de 2015

Resumo

Esta pesquisa versa sobre as causas da alteração do fundamento de validade das normas sociais na passagem da Idade média para Idade moderna. O substrato tradicional ou religioso, base de legitimação das normas antigas, foi substituído pela estrutura legal-formal por força de profundas alterações na estrutura social. Pelo estudo de dois casos emblemáticos, constatou-se a alteração na definição do conceito de propriedade privada, pelo qual os não-proprietários passaram a ser totalmente excluídos, a ponto de condutas tradicionalmente legítimas, como a coleta de lenha nas propriedades alheias, como sempre se fez para preparo de comida e aquecimento no inverno, serem transformadas em crime. Pretende-se mostrar que o novo modo de produção, ao determinar novas relações econômicas, impõe novos sentidos às relações sociais e precisa, para manutenção de tais relações, que certas normas sejam respeitadas, ainda que seu conteúdo seja considerado injusto se comparado com o conteúdo das normas tradicionais. As normas de conduta havidas no capitalismo não devem se fundamentar em moral ou religião simplesmente porque estas impediriam a eficiência desse sistema produtivo. A forma de justificar as novas relações sociais precisou ser fundada na mera validade das normas legais, independentemente de seu conteúdo se adequar ao das normas religiosas ou tradicionais.

Palavras-chave: História do Direito. Direito de propriedade. Conceito histórico de propriedade privada.

Abstract

This essay deals with the causes that altered the ground of validity of social norms in the transition from Medieval to Modern Age. The traditional or religious content that provided legitimacy to norms has been replaced by the legal-formal structure by virtue of profound changes in the social structure. The study of two emblematic cases reveals that there was a change in the definition of private property, for which that the non-owners have become totally excluded: traditionally legitimate conducts, as collecting firewood on

third's property, as always has been done to prepare food and heating, were transformed into crime. We intend to show that the new mode of production, by determining new economic relations, imposes new meanings to social relationships and needs certain norms to be observed, that certain standards are maintained, although its contents are unfair compared to content traditional standards. The norms in capitalism shall not be based on moral or religion simply because these would prevent the efficiency of this production system.

Key words: History of Law. Class struggle. Historical concept of private property

Introdução

O presente artigo tem por objetivo identificar as causas sociais legitimadoras da substituição das normas de caráter religioso e moral por normas jurídicas de caráter laico e amoral no Ocidente, no período de transição da Idade Média para a Idade Moderna.

Tal pesquisa mostra-se importante na medida em que este movimento de substituição de normas morais por jurídicas tem relação direta com a instituição do Estado moderno e com a caracterização do sistema jurídico tal como o conhecemos. O conteúdo das normas sociais possuía um comando legitimado predominantemente pela tradição moral ou religiosa, legitimação esta que foi substituída por um novo fundamento que, aparentemente, se apresenta sem qualquer vínculo com valores morais e sem qualquer relação com valores religiosos.

As normas jurídicas e a estrutura estatal passam a ser entendidas como racionais e lógicas. Por exemplo, o direito à moradia, que decorria da simples posse da terra, ainda que esta não fosse de propriedade do morador, era legitimado pelas relações sociais que organizavam o sistema feudal. Com a racionalização das normas, essas relações sociais são substituídas por novas, que legitimam a moradia somente a partir de um abstrato direito de propriedade: apenas o proprietário teria o direito –exclusivo e excludente– de usar e gozar de sua propriedade, sem qualquer espaço para o uso comunal, como costumeiramente acontecia até então.

Para compreender essa transformação das razões legitimadoras do Estado e do Direito, serão analisadas as estruturas sociais existentes na Inglaterra, no período de transição do modo de produção feudal para o capitalista. Esta análise será feita de modo pontual, indutivamente a partir de circunstâncias ocorridas neste país em momentos-chave da transição de um modo de produção para outro.

Trataremos do poder social e político da Igreja e da nobreza feudal; do poder de Estado dos reis; e também do poder econômico da burguesia ascendente. Discorreremos sobre a conjunção destas forças –poder social,

político e econômico— como reguladores normativos, isto é, impositores e fiscalizadores de regras. Num primeiro momento, regras religiosas e morais que posteriormente serão substituídas por regras laicas, racionais e, supostamente, desprovidas de conteúdo moral, dissociadas de valores estatais ou classistas e que visariam a atingir a todos de forma igualitária.

Na Inglaterra, essas circunstâncias serão consideradas a partir dos processos de *cercamentos – enclosures* – e melhoramentos – *improvements* –, bem como da análise específica do caso da Lei Negra, decretada no ano de 1723, e muito bem descrita no livro “Senhores e Caçadores”, do historiador Edward Palmer Thompson. Tal situação parece se repetir, seja como farsa, seja como tragédia, 118 anos depois, no Estado da Renânia, região atualmente pertencente à Alemanha, onde foi, aprovada, em 1841, a Lei do Furto da Madeira, objeto de crítica de Karl Marx, publicada na Gazeta Renana.

Procuramos, assim, identificar algumas semelhanças nos processos históricos apresentados, havidos com distância temporal de um século entre a Lei Negra inglesa e a Lei sobre Furto de Madeira alemã, sendo a principal delas a nova definição de propriedade privada, definição essa que possibilitou a positivação das leis acima mencionadas, viabilizando a manutenção do domínio dos proprietários de uma nova forma em que se autorizou excluir os não-proprietários até mesmo do uso tradicional das terras para coleta de madeira, necessária, como lenha, para preparo de alimento e calefação.

Pretende-se mostrar, com a presente pesquisa, que o atual modo de produção, qual seja, o sistema capitalista, ao determinar novas relações econômicas, impõe novos sentidos às relações sociais e precisa, para a manutenção de tais relações, da aplicação de normas de conduta que devem ser respeitadas, ainda que seu conteúdo seja considerado injusto se comparado com o conteúdo das normas tradicionais. As normas de conduta havidas no capitalismo não podem se fundamentar em moral ou religião simplesmente porque estas impediriam a eficiência desse sistema produtivo. Para que haja rationalidade entre o estágio das forças produtivas e as relações sociais de produção, as normas de conduta devem fomentar a produção em sua máxima medida, algo impraticável em um ambiente regido por normas

religiosas ou morais, seja porque estas mantêm a estrutura de poder das classes sociais não-produtivas, seja porque impedem o desenvolvimento dos interesses da nova força econômica ascendente, representada pela burguesia.

1. A origem e o desenvolvimento do capitalismo

O embate das forças sociais e econômicas na Europa ocidental, a partir da baixa Idade Média, forma a chave do processo histórico pelo qual se deu o surgimento do capitalismo, compreendido como novo modo de produção em relação ao modo anterior, que determinou mudanças tanto na exploração da atividade econômica quanto na organização –jurídica e estatal– da sociedade civil.

No aspecto jurídico, um dado importante foi o estabelecimento do conceito de propriedade privada a partir da característica de sua exclusividade, pela qual se passou a impedir o uso ou o gozo de quaisquer bens –em especial a terra, à época bem de produção por excelência– por outros que não seu proprietário, algo que se estabeleceu em clara confrontação ao costumeiro uso comunal ou comunitário dos bens medievais, em especial do uso comunal das terras por todos os moradores do feudo, uso este que era *condição de sobrevivência* dos servos da gleba. Esse costume, ou esse direito costumeiro ao uso comunitário da terra, é imemorial. O fundamento de sua validade, na civilização ocidental, remonta a tradições antiquíssimas e a determinações de caráter nitidamente religioso. De toda sorte, tal fundamento sempre atribuiu carga positiva, isto é, conferia legitimidade ao uso da terra pelos não-proprietários: era *justo* que assim procedessem. De igual modo, era *injusto* o proprietário que não concedesse o uso da terra aos não-proprietários.

A transformação da propriedade privada em propriedade exclusiva e excludente, que proíbe seu uso pelos não-proprietários, só ocorreu após uma grande mudança estrutural na sociedade, pela qual houve a modificação do fundamento de validade das normas sociais, antes de base religiosa ou moral, para normas jurídicas pretensamente racionais e sem vínculo com quaisquer

tradições. É o caso tanto da *Lei Negra*, de 1723, na Inglaterra, quanto da *Lei sobre Furto de Madeira*, na Renânia de 1841.

O acesso à terra e aos frutos da terra pelos não-proprietários, sejam estes moradores da região ou mesmo estrangeiros, era garantido por ordenanças contidas em passagens da Bíblia Sagrada, como no Livro de Deuteronômio, capítulo 23, versos 25 e 26, ordenança confirmada no Novo Testamento, no Evangelho segundo Lucas, capítulo 6, verso 1: a qualquer um era lícito comer frutos e espigas ao atravessar uma plantação, embora fosse proibido ceifar ou colher para levar.

A noção de uso comunal dos bens e, em especial dos bens de produção, decorre da ideia de que todos devem possuir um mínimo para sua sobrevivência. Retornando ao Antigo Testamento, este permitia que viúvas e órfãos não só colhessem, mas também levassem consigo os frutos e espigas caídos no chão.¹ Os produtores da terra não tinham o direito de recolher os frutos caídos, pois estes eram considerados fonte de subsistência dos órfãos e das viúvas. Tal norma consta do Livro do Levítico, capítulo 23, versículo 22, algo confirmado no Livro de Ruth, capítulo 2, versículo 3.

O direito de propriedade era visto como um direito natural de toda a coletividade por Rousseau, grande filósofo do século XVIII que, em seu “Discurso sobre a Desigualdade”, declarou ser a propriedade privada a causa do rompimento da igualdade até então, segundo ele, presente na sociedade civil. Em suas palavras,

O verdadeiro fundador da sociedade civil foi o primeiro que, tendo cercado um terreno, lembrou-se de dizer isto é meu e encontrou pessoas suficientemente simples para acreditá-lo. Quantos crimes, guerras, assassinatos, misérias e horrores não pouparia ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou enchendo o fosso, tivesse gritado a seus semelhantes: “Defendei-vos de ouvir esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e que a terra não pertence a ninguém!” (ROUSSEAU, 1973: 265).

¹ Essas pessoas não tinham acesso à produção por causa da perda do marido ou pai, único provedor da família segundo a divisão social do trabalho naquele tempo e lugar.

Toda essa transformação da cessação do direito natural e costumes, do surgimento da sociedade civil e do Estado Moderno, pode ser compreendida a partir do contexto histórico em que tais situações estão inseridas.

Durante os séculos X a XII, a sociedade europeia ocidental era feudal e estratificada, isto é, organizada em estamentos fixos, a saber, o eclesiástico, conhecido como primeiro estado; a nobreza, segundo estado, formada pelos proprietários ou detentores, por título de suserania, de enormes glebas de terra; e, por fim, como última camada, o terceiro estado, os típicos camponeses, servos responsáveis por toda a produção agrícola, principal atividade da época. A maioria das terras da Europa ocidental era dividida em feudos, e cada um deles dominado por um único senhor, seja este o rei, um barão ou mesmo a própria igreja, que poderia outorgar parte dessas terras a outros senhores por pacto de suserania. Os pastos e demais terrenos cobertos por plantas e/ou isolados eram usados em comum; no entanto, a terra arável era dividida em duas partes, uma cujos frutos pertenceriam exclusivamente ao senhor e a outra, menos extensa, destinada ao consumo dos servos, que utilizavam ambas as partes para o plantio de alimentos e o fabrico de bebida, valendo-se da técnica de cultura em faixas, isto é, plantações alternadas, de modo a sempre privilegiar a propriedade do senhor (HUBERMAN, 1986: 4-7).

Na verdade, observa-se que havia uma série de sucessivas relações de suserania e vassalagem em que a terra do rei –por exemplo– era concedida ao duque, que por sua vez concedia parte ao conde e assim por diante. Já em relação aos servos da gleba, a estes era concedido um “título de posse”. No entanto, segundo o costume local, este título vinculava o servo à terra e não o contrário, razão pela qual o servo não podia deixá-la, sob pena de ser capturado e sofrer sérias punições. Daí podemos concluir que não eram os servos que possuíam a terra, mas sim o senhor feudal que, por possuir a terra, possuía, também, a mão-de-obra necessária para explorá-la. Nas relações entre nobres e servos, em contrapartida ao serviço dos servos e à sua vinculação irrevogável ao feudo, aqueles (os nobres) deviam-lhes proteção. Contudo, como eram os servos que executavam todos os serviços, produziam

seu alimento e construíam suas próprias moradas, vê-se que a proteção recebida dos senhores era *ilusória* (HUBERMAN, 1986: 8).

Uma vez que toda a produção necessária ao consumo e sobrevivência provinha da terra, o domínio desta sempre representou riqueza e conferiu poder político aos seus detentores, que não só se mantinham nos estamentos sociais superiores, como ampliava sua condição pela acumulação de outras terras e pela pactuação de novas vassalagens.

Essa estrutura social manteve-se estável por praticamente toda a Idade Média, uma vez que o intercâmbio dos produtos era mínimo, pois não havia condições materiais para produção de excedentes. Até que, após um certo desenvolvimento tecnológico, e também pelo advento das Cruzadas e das feiras, aumentou a circulação dos excedentes e o crescimento do comércio transformou a economia de uso em uma economia de trocas. (WOOD, 2001: 24). Não obstante, ressalte-se que não foram as Cruzadas ou as feiras que permitiram a existência de excedentes; a evolução de técnicas de produção deu mais eficiência à exploração da terra nos feudos, que passaram a contar com excedentes, os quais passaram a ser escoados por meio do comércio.

O desenvolvimento do comércio, ou do “*capitalismo embrionário*” (WOOD, 2001: 23), teve como resultado o crescimento das cidades, que passou a depender do mercado de alimentos fornecido não mais por servos de glebas, mas por produtores rurais arrendatários de terras objeto de *cercamento*. O *cercamento* tinha por funções delimitar o espaço agricultável, explorar esse espaço na maior medida possível e, pela cerca, excluir a presença de qualquer um que não participasse do processo produtivo e impedir que os frutos da produção fossem aproveitados por terceiros.

No século XVI, o único lugar em toda a Europa em que havia algum desenvolvimento tecnológico que permitia o arrendamento de terras era a Inglaterra, onde foi possível transformar a agricultura em uma atividade capitalista. Ali, a terra estava concentrada nas mãos de pequenos proprietários empreendedores que visavam ao aumento da produção agrícola. O desenvolvimento intenso das terras, com mais plantações e melhores técnicas

caracterizou, no século XVI, um movimento conhecido como melhoramentos, ou *improvements*.

Este movimento, característico do sistema capitalista e aqui entendido como um processo de melhoria das técnicas de produção, representou “*o amadurecimento de práticas comerciais antiquíssimas [...] e sua libertação das restrições políticas e culturais*” (WOOD, 2001:22). Ademais, houve a necessidade da extensão da cultura, isto é, novas terras ainda não utilizadas passaram a ser cultivadas.

Contudo, não significou apenas o desenvolvimento e evolução das técnicas, como também caracterizou o amadurecimento de condições garantidoras da produção em larga escala, uma vez que tornou a agricultura preparada ao desenvolvimento de três funções na era da industrialização, quais sejam,

aumentar a produção e a produtividade de modo a alimentar uma população não agrícola em rápido crescimento; fornecer um grande e crescente excedente de recrutas em potencial para as cidades e as indústrias; e fornecer um mecanismo de acúmulo de capital a ser usado nos setores mais modernos da economia (HOBSBAWM, 1977: 47).

Essa visão empreendedora dos arrendatários ingleses, aliada aos métodos “melhorados” de cultivos, como a rotação de culturas, por exemplo, alteraram “*as concepções tradicionais de propriedade que tiveram que ser substituídas por novas concepções capitalistas de propriedade – não apenas como ‘privada’, mas como exclusiva*” (WOOD, 2001: 90). E não só exclusiva, mas excludente. Os arrendatários impediam o acesso à terra e aos frutos do processo produtivo porque tal acesso diminuiria seus ganhos. Muitos deles conseguiram unificar suas faixas de terras e as reuniram numa única propriedade, devidamente cercada. Tal fenômeno, ocorrido primeiramente na Inglaterra do século XVI, ficou conhecido como *cercamento* e serviu à criação de ovelhas e ao cultivo de terras aráveis visando ao lucro.

De igual maneira, este movimento caracterizou não apenas a colocação de cercas em volta das terras comunais, “*ele significou a extinção, com ou sem demarcação física das terras, dos direitos comunais e consuetudinários de uso*

dos quais dependia a sobrevivência de muitas pessoas" (WOOD, 2001: 91). Foi a primeira vez na história em que a terra era utilizada de forma exclusiva pelo seu titular, sem espaço para o uso comunitário dos moradores da região, o que aumentava sua taxa de produtividade.

Tal processo se deu em meio ao poder dos reis e da nobreza fundiária que lutavam pelo poder estatal. De um lado, o Estado representado pelos monarcas, contrário ao movimento dos *cercamentos*; de outro a nobreza proprietária de terras defendia seus interesses mercantis e o fim do campesinato (SMITH, 1990: 107). Ao senhor feudal era muito mais interessante e rentável arrendar terras aos novos produtores rurais que manter a estrutura feudal com produção unicamente capaz de prover a subsistência.

As terras passaram a não mais ser cedidas à base de serviços mútuos, mas sim por meio de contratos de arrendamento e, excepcionalmente, eram transmitidas em razão de alienações e heranças, não obstante a necessidade do pagamento de alguns tributos (HUBERMAN, 1986:47).

O desenvolvimento das cidades como verdadeiros centros urbanos só passou a ser possível a partir do século XVIII, quando o campo, por força das novas técnicas produtivas, se tornou capaz de prover mantimento a toda a coletividade –já que não se produzia alimento nas cidades– e não apenas à subsistência dos habitantes dos feudos. Assim, a produção em grande escala permitiu a divisão do trabalho entre a produção industrial e comercial e a produção agrícola.

O progresso das cidades e o aumento do uso da moeda serviram de oportunidade aos pequenos artesãos, que passaram a produzir bens visando ao mercado externo. Com efeito, a classe burguesa, representada por estes pequenos artesãos, que aos poucos surgia, deu um novo rumo para uma nova sociedade pois, ao contrário da sociedade na Idade Média, em que “[...] os medievais acreditavam em Deus, sacralizavam rituais de vida em nome de Deus e cometiam barbaridades em nome de Deus, os modernos descobriram um novo Deus, a quem se devota igualmente a mesma dedicação febril e cega: o progresso” (BITTAR, 2008: 137).

Trata-se de uma ideologia secular, sustentada no progresso e que vencia a “*tendência obscurantista das instituições*” (HOBSBAWM, 1977: 257), isto é, legitimava os interesses da classe ascendente, a burguesia, modificando as relações sociais e os próprios interesses e crenças das pessoas, que passavam a ser construídos a partir da nova lógica do mercado liberal (HOBSBAWM, 1977:259), dado o procedimento desenfreado deste sistema, bem como a capacidade de sua própria manutenção.

A atividade agrícola “melhorada” exigia muito menos mão-de-obra, o que acabou por causar um aumento no êxodo rural e no número de desempregados, na medida em que provocou a dissociação entre o trabalhador e os meios de produção, expropriando o produtor rural e o camponês, privando-os do acesso à terra e aos instrumentos de trabalho necessários à sua própria subsistência.

Ora, a expropriação de terras decorrente dos avanços ingleses criou, naturalmente, a acentuada redução da população rural, na medida em que os produtores diretos encontravam-se “livres” na acepção mais repugnante do termo, uma vez que, não obstante estarem afastados da exploração feudal, foram posteriormente submetidos à exploração fabril, bem como à dependência ao capitalismo que estava surgindo, pois haviam sido privados de uma categoria de mercadoria necessária às suas próprias subsistências, qual seja, o alimento (WOOD, 2001:16).

A migração forçada causada pela expropriação, rompeu com o antigo sistema social vigente, criando um excedente populacional completamente desnorteado. A expansão da marginalização social e a miserabilidade do trabalhador foram resultado da submissão de sua força de trabalho como mercadoria para o capital (SMITH, 1990: 108).

O mercado interno da Inglaterra se fortalecia de forma pujante. Isso decorreu de vários fatos, em especial porque o desenvolvimento econômico e o lucro privado haviam sido aceitos como objetivos principais da política governamental inglesa (HOBSBAWM, 1977:47); além da contribuição do “setor agrícola produtivo”, da “*força de trabalho não agrária de despossuídos*”, do imperialismo britânico e seu comércio internacional (WOOD, 2001:108-109)

e a sociedade de mercado – “uma sociedade em que os produtores dependiam do mercado para ter acesso aos meios de subsistência, ao trabalho e à auto-reprodução, e estavam sujeitos aos imperativos do mercado” (WOOD, 2001: 111). Fatos estes que também serviram de elementos a explosão da Revolução Industrial na década de 1780.

Contemporânea a ela foi a Revolução Francesa, que eclodiu em 1789 e que serviu de fundamento à política e à ideologia do mundo no século XIX (HOBSBAWM, 1977: 71). Na França, não houve generalização dos *cercamentos*, dada a estrutura do poder estatal absolutista, o forte campesinato e sua coexistência com o incipiente capitalismo, bem como a existência de uma nobreza proprietária dependente do Estado, que ainda estava envolvida com a extração da renda e não com a obtenção de lucro (SMITH, 1990: 112-113).

Contudo, o conflito entre os interesses do novo e do velho regime, entre as antigas forças do clero e da nobreza e a nova força social ascendente – a burguesia, era muito mais agudo do que em outros países da Europa, o que também contribuiu para a alteração do fundamento de validade das normas sociais.

Diferentemente do contexto histórico ora exposto, a Alemanha do século XVIII ainda era formada por províncias e “*as burocracias de inúmeros pequenos principados, que eram pouco mais que grandes propriedades, administravam os desejos das sereníssimas altezas com os impostos cobrados de um campesinato silencioso e obediente*” (HOBSBAWN, 1977: 29). Não havia uma centralização política, mas sim vários reinos que permaneceram sólidos por muito tempo, impedindo o desenvolvimento do comércio e a consequente expansão do capitalismo.

Na Alemanha de 1848, os reis, a propriedade feudal, a burocracia das províncias, bem como a pequena burguesia, que ainda era *covarde*, tiveram de enfrentar a nova classe social que já havia surgido, o proletariado. Os membros desta estrutura social, principalmente os das classes superiores, sentiram os efeitos das condições econômicas de seu país, pois atrasados em relação à

Inglaterra e à França, sofreram com as mudanças de lá advindas (ENGELS, *apud* MARX, 1987: 27).

O novo modo de produção que se desenvolvia e uma de suas principais características, qual seja, a produção impessoal em larga escala, distanciou cada vez mais o trabalhador dos meios de produção, na medida em os produtores diretos passaram a fazer parte de apenas uma etapa da produção e não do produto como um todo, alienando-se do desenvolvimento do produto final.

Quando os pobres eram servos da gleba no período feudal, eles possuíam acesso direto à terra, usufruíam de parte da produção, tinham direito de uso das terras comunais para obtenção, via coleta, de frutos, de plantas e de madeira. Com o *cercamento* e o arrendamento das terras, isso lhes foi tirado no campo e, assim como na cidade, passaram apenas a ter acesso ao produto final na forma de mercadorias vendidas no mercado. Desprovidos dos meios de produção, as pessoas eram e são obrigadas a vender sua força de trabalho para sobreviver, sendo o trabalho excedente apropriado pelos proprietários dos meios de produção, sejam estes a terra agricultável, a indústria ou o estabelecimento comercial.

É possível verificar que tudo isso se deu em razão da pressão das forças econômicas, que foram impositivas o suficiente para alterar os costumes da época, daí muitos historiadores dizerem sobre o curso “natural” ou “quase natural” do sistema capitalista, argumentando que esta só não foi sua lógica em razão da exploração forçada que os ocupantes do primeiro e segundo estado exerciam sobre os camponeses, apropriando o trabalho excedente destes devido a algum poder político ou religioso (WOOD: 2001: 25).

Sob uma análise irônica, “felizes” os que alcançaram um espaço nas pequenas manufaturas em desenvolvimento, pois nem todos os produtores diretos, expulsos de suas terras, foram absorvidos por ela. Asperamente arrancados de suas condições habituais de existência, muitos não se enquadram às exigências do mercado de trabalho em desenvolvimento e, por força das circunstâncias, alguns se transformaram em mendigos e ladrões, sendo punidos por se enquadarem nessa condição marginalizada, como se

voluntariamente tivessem escolhido este caminho. Contudo, agora “livres” e, portanto, donos de uma mercadoria semovente, qual seja, sua força de trabalho, o entendimento corrente é que caberia a eles a responsabilidade de se adequarem ao novo sistema social emergente.

O capitalismo industrial havia surgido e não havia preocupação com as implicações que causara, em especial a mudança completa da forma como se davam as relações sociais: *“os indivíduos rationalmente egoístas, que maximizavam sua utilidade vendendo mercadorias em troca de lucro”* fez da lógica do mercado uma oportunidade para seu próprio amadurecimento (WOOD: 2001: 24), consolidando-se.

2. Análise de situações concretas, específicas e integradas: um reflexo da transformação do fundamento de validade das normas

Diante do contexto histórico apresentado, é possível compreender as causas do surgimento e positivação de normas legais, favoráveis à manutenção do interesse dos grandes proprietários de terras, em contraposição às normas tradicionais, cujo conteúdo era aceito como justo pelos servos de gleba e habitantes da zona rural. As novas normas, lícitas porque baixadas por autoridade competente, visavam à garantia do livre uso e disposição das propriedades rurais, contrariavam o sentido de justiça de normas imemoriais, pelas quais os demais habitantes do campo costumeiramente organizavam suas vidas e cuja manutenção era fundamental à própria sobrevivência.

A lei a ser analisada neste trabalho é a “9 George I c. 22”, mais conhecida como “Lei Negra” (*Black’s Law*), decretada em 1723, na Inglaterra, por ordem da Câmara dos Comuns, órgão do Parlamento, então dominada pelos Whigs, muito adeptos dos ideais liberais. Tal norma ficou assim conhecida pois visava a combater a atividade Negra, isto é, a caça de cervos e madeira por pessoas que se valiam de disfarces –por meio de máscaras e pinturas que cobriam seus rostos– para poder continuar tal prática sem que fossem punidos por isso (THOMPSON, 1997: 68).

Segundo o historiador Thompson, o rompimento dos usufrutos sobre as áreas comunais vinha sendo abordado desde antes da Guerra Civil em razão da influência da lógica do mercado e das práticas capitalistas havidas no campo (THOMPSON, *apud*, SMITH, 1990: 106).

Tal movimento, bem como a nova concepção de propriedade privada surgida em razão deste, foi uma das causas da lei ter sido unanimemente aprovada, criminalizando o costume imemorial de uso comunitário da terra. Ao que parece, não houve debates entre os membros da Câmara (THOMPSON, 1997: 21), dado o caráter universal do conceito de propriedade presente nesta classe e nos demais proprietários de terras, que defendiam não só a preservação de seus bens e terras, mas também a manutenção de seus privilégios e status, bem como os de uma aristocracia, também proprietária de terras, como os fidalgos com casas afastadas, por exemplo, que no século XVII, também haviam decidido “*que o melhor meio de controle de classe no campo era o fechamento das terras comunais*” (THOMPSON, 1997: 324).

Decretada em meio a estes movimentos, esta lei objetivava à preservação da grande propriedade privada, bem como a manutenção dos privilégios desses proprietários e status da classe dominante, “*e incidentalmente, as vidas e liberdades dos proprietários*” (THOMPSON, 1997: 21). Ela “*não era necessária, nem especialmente eficiente para tratar da ‘emergência’ específica que lhe serviu de justificativa*” (THOMPSON, 1997: 247), qual seja, o delito de roubo de cervos, na medida em que a “emergência” era a dita humilhação pública sofrida pelas autoridades e proprietários de terras, tendo em vista os ataques às propriedades privadas, que agora eram também exclusivas e excludentes, e um movimento de classe –a atividade negra– que se fazia presente e clamava pela manutenção das práticas costumeiras. Esta humilhação consistia na renúncia de seu status social, bem como na demonstração da fragilidade de seu poder, pois “*era esse deslocamento da autoridade, e não o antigo delito de roubo de cervos, que constituía uma emergência aos olhos do Governo*” (THOMPSON, 1997: 246).

Não obstante as novas definições de propriedade serem praticamente absolutas aos olhos da classe dominante, composta por muitos, mas não todos

os proprietários, esta lei também foi empregada visando à “*condenação de homens que representavam um incômodo para eles*” (THOMPSON, 1997: 243), os pequenos proprietários, pois “*o que estava em questão não era o uso da terra, mas quem usava a terra disponível: o poder e o direito de propriedade*” (THOMPSON, 1997: 123).

Os conflitos se estenderam, ainda, entre os grandes proprietários de terras e *florestanos* ingleses, “*fossem pequenos fidalgos (fora do círculo encantado dos favores da Corte), agricultores, artesãos ou diaristas rurais*” que impunham nova definição de direitos em contraposição a que a “gente do campo” se habituara. Esta gente, por sua vez, resistia “*aos parqueamentos privados que usurpavam suas terras cultivadas, sua lenha para combustível e seus pastos*” (THOMPSON, 1997: 76-77).

Esta lei rompeu com antigos costumes locais como, por exemplo, “*os direitos de uso das terras particulares, como o de colher as sobras da lavoura em períodos específicos do ano*” (WOOD, 2001: 90). Todavia a Lei visava não apenas a impedir a manutenção de práticas costumeiras pelos camponeses,² mas também a obstar que os pequenos arrendatários obtivessem maiores lucros com a produtividade pois, com poder econômico, poderiam almejar também o poder político, ou seja, os proprietários queriam evitar que as imposições econômicas interferissem em suas decisões políticas e, consequentemente, em seus próprios interesses.

Na Inglaterra do século XVI, bem como em outros países da Europa Ocidental, havia terras comunais em que os membros da comunidade tinham “*o direito de pastagem ou o direito de apanhar lenha*”. Tanto a pastagem quanto a coleta de lenha eram práticas corriqueiras à época, tendo em vista, principalmente, o uso da lenha como fundamental combustível para o preparo dos alimentos e principal aquecedor nas regiões de inverno rigoroso. Contudo, considerando as modificações econômicas impostas pelo incipiente capitalismo, que surgia por meio dos *cercamentos e melhoramentos*, os

² Referidos camponeses foram expulsos das glebas em grande número, em razão de sua mão-de-obra não ser mais necessária na mesma quantidade, por força das técnicas “melhoradas”.

proprietários de terras começaram a entender o uso comunal das terras como entrave ao desenvolvimento de seus próprios interesses. A abolição desse uso comunal se fazia necessária para que se ampliasse ao máximo “*o uso produtivo e lucrativo dessas propriedades*” (WOOD, 2001: 90).

Práticas costumeiras “*de uso pré-capitalistas*” (THOMPSON, 1997: 325) que serviam à sobrevivência de inúmeras famílias foram enquadradas na definição de crime:

O que agora era passível de punição não era um delito entre homens (um rompimento da fidelidade ou submissão, um “estrago” dos valores de uso agrários, um delito contra alguma comunidade corporativa de alguém e seu espírito próprio, uma violação da confiança e da função), mas um delito contra a propriedade. Como a propriedade era uma coisa, tornou-se possível definir os delitos como crimes contra coisas, e não como ofensas a homens. Isso permitiu à Lei assumir, com seus mantos, a postura da imparcialidade: era neutra em relação a todos os níveis entre os homens, e defendia apenas a inviolabilidade da propriedade das coisas. (THOMPSON, 1997: 282).

Aqueles que não se adequassem ao novo padrão de propriedade privada que surgia, “*padrão que se relacionava diretamente aos interesses burgueses de uma aristocracia comercial e agrária ávida por reprimir os costumes pré-capitalistas que interpunham obstáculos ao seu enriquecimento*” (CÂNDIDO, 2001: 63), acabava por sofrer o exemplo do terror, método de disciplina de classe que serviu como repressão a muitas formas de distúrbio social (THOMPSON, 1997: 282).

A Lei foi formulada e aplicada a fim de impor e legitimar a propriedade privada exclusiva e excludente, o status e o poder da classe dominante, formada basicamente pela oligarquia Whig (THOMPSON, 1997: 351). No entanto, havia a dificuldade dos proprietários em impor suas vontades por meio político—ao contrário do que ocorria nos séculos anteriores, a nova força dominante não podia fundamentar suas normas na vontade de Deus ou em alguma tradição —, e essa falta de fundamentação eivava seus poderes legais de ilegitimidade e de ineeficácia. Tanto que a Lei Negra não foi socialmente aceita, tampouco respeitada pelos não-proprietários. Esta norma tinha por escopo a criminalização de costumes imemoriais, entendidos como justos e

legítimos pelos não-proprietários. Assim, o emprego do terror legalmente amparado, isto é, a pena de morte como meio de condenação às práticas que foram enquadradas na categoria de crimes, tornou-se uma medida de controle da classe não-proprietária.

A única forma de legitimar a extinção do uso comunal da terra e dar ao proprietário a exclusividade de seu uso se deu por meio de medidas jurídicas. Os grupos dominantes tiveram a necessidade de edição da Lei Negra para imposição de seus interesses. Porém, “os dominados não tinham necessidade de lei alguma”, (THOMPSON, 1997: 351), precisavam apenas da manutenção das práticas costumeiras de uso das terras, pois

na medida em se constituem como classe, em oposição a outras classes, os trabalhadores se posicionam não somente e imediatamente como expropriados dos meios de produção frente aos industriais, à aristocracia rural e à classe média, em termos materiais e objetivos, mas também em termos ideológicos, de projetos de futuro, de necessidades, de consumo, de sobrevivência, de formação, de educação, de reivindicação, de propostas políticas. Todos estes fatores vinculados à sua sobrevivência enquanto classe (RAPCHAN, 1998: 5).³

A consciência da perda dos direitos tradicionais, direitos de uso pré-capitalistas das terras comunais, bem como o direito a apanhar lenha, aliada à repressão política, tornou visível a exploração dos não-proprietários de terras como um fenômeno forçado, levando à reivindicação de novos direitos e à resistência daqueles que eram impostos.

Dado o caráter vago, “frouxo e indiscriminado do seu esboço” (THOMPSON, 1997:247), a Lei Negra foi palco para decisões judiciais abrangentes, criando, de uma só vez, cinquenta novos delitos passíveis de pena de morte, como aqueles contra a ordem pública; contra a administração do direito penal; contra a propriedade; contra a pessoas e danos dolosos à propriedade (THOMPSON, 1997:23). Além disso, “quando um delito parecia ter agravantes especiais, quando o Estado queria dar um exemplo de terror ou quando um demandante particular era especialmente vingativo, a acusação

³ No excerto ora transcrito, a autora discorre sobre a autoconsciência coletiva que tanto o camponês quanto o artesão daquela época passam a ter.

seria formulada de modo a fazer o delito ocorrer dentro da Lei” (THOMPSON, 1997: 333-4), ou seja, não obstante a má redação da Lei Negra, o poder da classe dominante encontrava-se limitado no próprio texto legal.

A Lei Negra foi anulada em 1823, quando “os direitos de uso não-monetário estavam sendo reificados em direitos de propriedade capitalistas, através da mediação dos tribunais de justiça” (THOMPSON, 1997: 330), que consolidava as definições da propriedade e estendia esta garantia a todos, apesar de não tornar não-proprietários em proprietários, a não ser de sua própria força de trabalho.

Situação semelhante ao caso da Black’s Law inglesa ocorreu em 1841, na Renânia, região pertencente à atual Alemanha, que positivou a lei que ficou conhecida como a “Lei Sobre o Furto de Madeira”.

Esta lei também acabou por restringir práticas corriqueiras, entendidas à época como “naturais” dos habitantes da região, em especial a coleta de madeira e gravetos caídos nos bosques, necessários para alimentar os fogareiros, em favor dos novos interesses dos proprietários que compunham a aristocracia local.

Tal norma, embebida pela nova compreensão de propriedade privada, exclusiva e excludente, já surgida no século anterior na Inglaterra e um pouco depois na França, a qual “coincidentemente” correspondia aos interesses de particulares de uma classe dominante, contrariando os princípios de universalidade e igualdade que serviram de fundamento à ascensão da burguesia na França, passou a enquadrar práticas sociais totalmente normais na categoria de crime.

Foram realizadas diversas reflexões acerca das formas jurídicas utilizadas pela Assembleia Estadual Renana⁴ na VI Dieta, as quais serviram de alvo à crítica de Marx, que argumentou que o Estado não agia mais à sua maneira, isto é, com autonomia absoluta, mas sim à maneira da propriedade privada, restringindo-se aos próprios limites desta, em contraposição ao interesse-leia-

⁴ A Assembleia Estadual Renana foi responsável pela aprovação da Lei sobre o Furto de Madeira.

se sobrevivência— do camponês, reduzido por essa Lei à condição de criminoso (MARX, 2007: 2).

Os deputados, que eram também membros dos estamentos superiores, criaram a lei para satisfação de seus direitos de propriedade, sem muita preocupação com o fato de tal Lei possuir um conteúdo normativo que contrariava totalmente a legitimidade da conduta, costumeira e imemorial, de coletar madeira para preparar comida e se aquecer no inverno:

nesses costumes da classe pobre, vive um sentido instintivo de Direito. Sua raiz é positiva e legítima e a forma desse Direito Consuetudinário é, aqui, tanto mais natural porque a existência da própria classe pobre tem sido, até o presente momento, um mero costume da sociedade civil, costume esse que ainda não encontrou nenhum local adequado, no interior do círculo da organização consciente do Estado (MARX, 2006: 5-6).

Contudo, esse costume tão tradicional foi reduzido à categoria de furto, transformando-se “*em crime algo que apenas as circunstâncias fazem ser uma contravenção*”, isto é, uma “*desordem superficial*” (MARX, 2006: 7).

Marx examina a resistência social a esta lei, enfatizando que sua não-aceitação decorre da visão de esta ter sido empregada como instrumento da classe dominante, carecendo, portanto, de legitimidade, pois “*o povo vê a pena, porém não vê o crime e porque vê a pena, onde não existe crime algum, já não verá, por isso, nenhum crime onde existir pena*” (MARX, 2007: 6).

E vai além, questionando a possibilidade do enquadramento de toda a propriedade privada à definição de furto, afirmando que, sendo privativa, isto é, pertencente a uma só pessoa, acaba por excluir todos os demais de seu (igual) direito (MARX, 2007: 6), colidindo com o caráter universal da lei. A lei, refletindo novamente a controvérsia entre as definições do direito de propriedade, representa esta garantia não apenas como instrumento e ideologia do poder de uma classe dominante –a dos proprietários–, mas também, semelhante ao caso da Lei Negra, representa verdadeira luta de classes, daí a força do costume enquanto lei, imbricada na classe dominada.⁵

⁵ Marx, aliás, refere-se expressamente ao Parlamento Inglês em analogia à Assembleia Estadual Renana (MARX, 2009: 10).

3. Estrutura econômica e superestrutura normativa

Os imperativos do sistema capitalista, quais sejam, a competição, a acumulação e a maximização dos lucros, os quais configuram toda a lógica do mercado, são resultados do revolucionamento das forças produtivas, bem como da transformação das relações de produção por meio da construção do conceito moderno de propriedade privada (WOOD, 2001: 34).

A intensificação das forças produtivas, aliada ao progresso técnico e científico, funciona como meio de legitimação, isto é, como racionalidade imbricada na dominação social e política. Tanto na visão de Weber como na de Marcuse, essa racionalidade não seria a mesma de um projeto iluminista capaz de reflexões racionais, mas sim uma racionalidade utilizada para ocultar a dominação, pois nas

sociedades capitalistas industriais avançadas, a dominação tende a perder o seu caráter explorador, tornando-se apenas racional, porém, sem deixar de conter a dominação política [...] A racionalidade da dominação conduz a uma repressão objetivante, no sentido de adequação dos indivíduos ao aparelhamento de produção e distribuição (BANNWART JR, 2008: 83-4).

Observa-se que a legitimidade da lei é alcançada por meio da ideologia, a qual, hodiernamente, serve de fundamento racional, e não mais religioso ou místico, para a dominação social. Contudo, o atual modo de produção tem uma preocupação diferente com tal justificação, visto que opera e reproduz por si próprio, por meio de uma “*lógica manipuladora e incorporativa da qual os sujeitos humanos são meros efeitos obedientes*” (EAGLETON, 1997: 44).

Relevante mencionar a desnecessidade do Estado liberal quanto a alguma “*justificativa direta, já que não exerce nenhum poder específico, a não ser o de mero observador e garantidor dos interesses privados sob a roupagem da troca justa de equivalentes*” (BANNWART JR, 2008: 89), ou seja, fingia se manter neutro em todas as instâncias. Com o racionalismo, dada a impossibilidade de recorrer à tradição divina, o Estado passa a se proteger, buscando sua legitimação em uma nova ciência, qual seja, o progresso técnico,

oculto pela neutralidade jurídica. Esta, por sua vez, possibilita a existência da coação e da dominação social de forma indireta, o que mantém a desigualdade como fator de normalidade na sociedade.

No que tange às leis que definem os direitos de propriedade, estas não possuem o mesmo dinamismo quando comparadas às forças produtivas, na medida em que dependem de alterações na ordem jurídica, o que implica a existência de luta de classes (GERMER, 2009: 86), como foi o caso das normas descritas no item anterior, que configuraram conflitos entre classes distintas que impunham uma à outra seus próprios direitos.

Segundo Thompson, a lei é “*uma parcela de uma superestrutura que se adapta por si só às necessidades de uma infra-estrutura de forças produtivas e relações de produção*” (THOMPSON, 1997, 349-350). Nesse sentido, podemos observar que as relações entre os proprietários e os não-proprietários, ao atingirem um grau de desenvolvimento adequado, tendem a condicionar as leis, cristalizando, por meio destas, novas definições de propriedade e de crime, além de operar “*como mediação das relações de classe com um conjunto de regras e sanções adequadas, as quais, em última instância, confirmam e consolidam o poder de classe existente*” (THOMPSON, 1997: 349-50). Portanto,

... a “lei” estava profundamente imbricada na própria base das relações de produção, que teriam sido inoperantes sem ela. [...] Mas nem por isso podemos simplesmente afastar a lei como ideologia, e ainda assimilar a ideologia ao aparato de Estado de uma classe dominante (THOMPSON, 1997: 352).

Pois se assim fosse, a lei seria expressamente injusta, e, consequentemente, ilegítima, o que não contribuiria para a hegemonia de qualquer classe, daí o emprego da ideologia como condição essencial à ocultação do poder da classe dominante apresentado na forma de normas jurídicas repletas de critérios de universalidade e igualdade (THOMPSON, 1997: 354). Conforme bem salientou Cavalcante,

a exploração necessita de um ordenamento jurídico que estabeleça a igualdade entre “sujeitos de direito”, mas é na própria esfera produtiva que essa relação é “legitimada”, pois o

trabalhador “aceita livremente” a condição de assalariamento como forma de garantir o necessário para sua existência (CAVALCANTE, 2012: 202).

Todavia, dado o caráter de igualdade e universalidade da lei, a própria definição dos direitos não acaba por ser sempre exclusiva de uma só classe, ainda que dominante, uma vez que seus poderes são limitados por estes princípios, bem como pelas formas da lei. A lei formal, ao definir os direitos de uma classe, acaba por definir os de outra (THOMPSON, 1997: 355), daí a expressão “domínio da lei” utilizada pelo autor, como imposição da forma jurídica que restringe o poder da classe dominante.

Outrossim, as ideias surgidas no seio da classe dominante não são necessariamente ideológicas; muitas delas são assim observadas em razão de sua funcionalidade, isto é, da função que ocupam ao legitimar a ordem social, ainda que injusta (EAGLETON, 1997: 50). Observa-se aqui que não só a superestrutura é dependente de uma infraestrutura, como também esta é condicionada por aquela, na medida em que *“as regras e categorias jurídicas penetram em todos os níveis da sociedade, efetuam definições verticais e horizontais dos direitos e status dos homens e contribuem para a autodefinição ou senso de identidade dos homens”* (THOMPSON, 1997: 358).

Assim, a lei não é apenas imposta pela classe dominante, pois configura também um campo de lutas, em que as próprias definições de propriedade e as relações sociais delas advindas encontram legitimidade na forma jurídica. São essas lutas, aliás, que determinam as alterações dos aparatos –ideológico e repressivo– do Estado (POULANTZAS, s.d.: 39), e que possuem uma *autonomia relativa* face à classe dominante.

Considerações finais

O exame de todas as transformações estruturais e conjunturais da época analisada permite-nos afirmar que, não obstante as organizações sociais manterem alguns privilégios de segmentos dominantes, as lutas de classe

determinam ora o rompimento, ora a manutenção das relações sociais de produção então vigentes. Alguns costumes, legítimos aos olhos daqueles que tiveram seus direitos subtraídos, ora obstam a positivação de normas que lhe sejam contrárias, ora não há força social que impeça sua revogação ou criminalização por normas jurídicas que lhes sejam opostas.

As normas sociais, antes da consolidação do sistema capitalista, serviam para justificar a coação direta sofrida pelos camponeses. As punições –ou, em termos mais técnicos, as consequências imputadas aos atos ilícitos– e até a definição do que deveria ser ilícito fundamentavam-se em noções de ordem moral e religiosa. Com o desenvolvimento das relações sociais, bem como com as novas definições de propriedade, que consolidaram o novo sistema social, tais normas passaram a estruturar e manter relações sociais em que os trabalhadores passaram a sofrer coações indiretas para o fim de determinar –e legitimar– o exercício de suas atividades econômicas, dada a produção em larga escala e o consequente abastecimento do mercado.

O sentido do que é ilícito passou a ter relação com a necessidade de manutenção e desenvolvimento do novo sistema econômico, mas qualquer norma que se apresentasse em favor da nova estruturação social seria contraditória ao sentido das normas então vigentes, baseadas em conteúdos de justiça tradicionais, de natureza essencialmente moral ou religiosa, consolidada desde tempos imemoriais.

Daí a necessidade de fundamentar as novas normas exclusivamente na legalidade, na forma jurídica e na imposição de seu cumprimento pelo exercício, pelo Estado, do monopólio da força física. As novas normas, desde a *Black's Law* e a Lei sobre o Furto de Madeira até as normas jurídicas atuais, foram legitimadas com base em algum argumento pretensamente racional, mas o motivo de sua criação reside tão-somente no interesse dos produtores de tornar suas propriedades mais produtivas, ainda que à custa de causar exclusão dos não-proprietários, tanto que o conteúdo das normas jurídicas relativas à organização do processo produtivo contrariava, como ainda contraria francamente o sentimento de licitude e legitimidade das leis de substrato moral ou religioso.

Referências Bibliográficas

BANNWART JR, Clodomiro José. Estrutura Normativa da Teoria da Evolução Social de Habermas. Tese de Doutorado, Universidade Estadual de Campinas, 2008. Disponível em <http://cutter.unicamp.br/document/?code=vtls000439786>. Acesso em 30/01/2015.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. “O direito na pós-modernidade”. Sequência, v. XXIX nº 57: 131-152, 2008. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/21777055.2008v29n57p131/13642>. Acesso em 30/01/2015.

CÂNDIDO, Tyrone. “Fazendo justiça - E. P. Thompson, o crime e o direito”. Revista de Humanidades, v. II, nº 04: 1-9, 2001. Disponível em <http://periodicos.ufrn.br/index.php/mneme/article/view/34/25>. Acesso em 30/01/2015.

CAVALCANTE, Sávio Machado. Classes médias e o modo de produção capitalista: Um estudo a partir do debate Marxista. Tese de Doutorado, Universidade Estadual de Campinas, 2012. Disponível em <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000874608>. Acesso em 30/01/2015.

EAGLETON, Terry. Ideologia: uma introdução. Trad. Silvana Vieira e Luís Carlos Borges. São Paulo: Boitempo, 1997.

GERMER, Claus M. “Marx e o papel determinante das forças produtivas na evolução social.” Crítica Marxista, nº 29: 75-95, 2009. Disponível em http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo172Artigo2.pdf. Acesso em 30/01/2015.

HOBSBAWN, Eric. A Era das Revoluções: Europa 1789-1848. Trad. Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

HUBERMAN, Leo. História da Riqueza do Homem. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos Editora, 1986.

MARX, Karl A burguesia e a contra-revolução. Trad. J. Chasin, M. Dolores Prades e Márcia Valéria Martinez de Aguiar. São Paulo: Ensaio, 1987.

MARX, Karl. Debates acerca da Lei sobre o Furto de Madeira: Parte II. Trad. Emil Asturig von München, 2006. Disponível em <http://www.scientific-socialism.de/KMFEDireitoCAP6Port.htm>. Acesso em 24/02/2015.

MARX, Karl. Debates acerca da Lei sobre o Furto de Madeira: Parte I. Trad. Emil Asturig von München, 2007. Disponível em <http://www.scientific-socialism.de/KMFEDireitoCAP7Port.htm>. Acesso em 24/02/2015.

MARX, Karl. Debates acerca da Lei sobre o Furto de Madeira: Parte V. Trad. Emil Asturig von München, 2009. Disponível em <http://www.scientific-socialism.de/KMFEDireitoCAP12Port.htm>. Acesso em 24/02/2015.

POULANTZAS, Nicos. As classes sociais. Trad. Raimundo Henrique Barbosa, s.d. Disponível em http://www.cebrap.org.br/v1/upload/biblioteca_virtual/as_classes_sociais.pdf. Acesso em 30/01/2015.

RAPCHAN, Eliane Sebeika. “Edward P. Thompson: Sobre o Método”. Revista de Educação, Cultura e Meio Ambiente, v. I, nº 11:1-8, 1998. Disponível em http://www.revistapresenca.unir.br/artigos_presenca/11elianesebeika_edwardthompson.pdf. Acesso em 30/01/2015.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. Trad. Lourdes Santos Machado. Coleção Os Pensadores, Vol. XXIV. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

SMITH, Roberto. Propriedade da Terra e Transição. São Paulo: Brasiliense, 1990.

THOMPSON, Edward P. Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra. Trad. Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

WOOD, Ellen M. A origem do capitalismo. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.